

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2191/2019, foi disponibilizado na página 2282/2286 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)  
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)  
Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB 304775/SP)  
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)

Teor do ato: "Vistos. Estando suficientemente demonstrado que todas as empresas encontram-se sujeitas à crise financeira, viável o processamento do pedido de recuperação. Observo que o cabimento do pedido em litisconsórcio ativo não resulta automaticamente na consolidação de ativos e passivos, pois as recuperadas têm personalidades jurídicas distintas. Assim sendo, e por estarem presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial das seguintes sociedades: SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA (SOARES MENDONÇA FAZENDINHA); SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA (SOARES MENDONÇA CONCEIÇÃO); NOVA MENDONÇA - SUPERMERCADO LTDA (NOVA MENDONÇA). Com isto, determino o seguinte: 1. Nomeação, como administradora judicial, da MGA CONSULTORIA, representada por seu responsável técnico, doutor MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE, e endereço eletrônico rjsmendonca@mgaconsultoria.com.br, que, em 48 horas, prestará compromisso. Deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, complementando o incidente criado com os relatórios mensais subsequentes; 2. Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a(s) recuperanda(s) exerça(m) sua(s) atividade(s), ressalvadas as exceções legais; 3. Suspensão das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei Falimentar. O prazo legal de 180 dias serão corrido. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes; 4. Apresentação de contas demonstrativas pela(s) recuperanda(s) até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. As primeiras contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, e não nos autos principais, devendo as subsequentes serem peticionadas no incidente criado; 5. Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias corridos, sob pena de falência; 6. Ciência do Ministério Público; 7. Comunicação, pela(s) recuperanda(s), às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Município(s) onde houver(em) estabelecimento(s), através da entrega de cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias corridos; 8. Comunicação, pela(s) recuperanda(s), à Junta Comercial local para anotação do pedido de recuperação nos registros da(s) empresa(s) sob recuperação, apresentando cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega em 5 dias corridos; 9. Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias corridos para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, na sede ou e-mail acima mencionados, contatos que deverão constar do edital. Para tanto, concedo prazo de 48 horas para a(s) recuperanda(s) apresentar(em) a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. A contagem de prazo em dias corridos, e não úteis, como determina o nCPC, se dá tanto pela natureza material das providências, quanto pelo microsistema recuperacional e falimentar, pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema (REsp 1.699.528/MG). Intime-se."

Carapicuíba, 18 de outubro de 2019.

Adriana Selestina Pereira  
Escrevente Técnico Judiciário